



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Água Potável de Pequena Escala – “Água na Porta”, destinado à implantação e manutenção de sistemas compactos de abastecimento de água potável em escolas, unidades básicas de saúde e comunidades sem acesso regular à rede pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Água Potável de Pequena Escala – Água na Porta, com a finalidade de garantir acesso imediato e contínuo à água potável por meio de soluções compactas, descentralizadas e adaptadas às realidades territoriais.

Art. 2º O Programa será executado em regime de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em articulação com políticas de saneamento, saúde pública, educação e desenvolvimento regional.

Art. 3º São unidades e territórios prioritários:

- I – escolas públicas;
- II – unidades básicas de saúde (UBS);
- III – comunidades rurais;
- IV – comunidades ribeirinhas;
- V – áreas de difícil acesso;
- VI – localidades com abastecimento irregular ou inexistente.



§1º Terão prioridade localidades com maior vulnerabilidade hídrica e sanitária.

§2º Poderão ser definidos critérios adicionais em regulamento.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se sistemas de água potável de pequena escala aqueles destinados ao abastecimento local, incluindo:

- I – sistemas compactos de tratamento de água;
- II – unidades de filtração e purificação;
- III – sistemas de captação e tratamento simplificado;
- IV – soluções móveis ou modulares;
- V – outras tecnologias apropriadas definidas em regulamento.

§1º Os sistemas deverão atender padrões de potabilidade estabelecidos pelas normas sanitárias vigentes.

§2º As soluções deverão ser adequadas às condições locais de acesso, clima e infraestrutura.

Art. 5º O Programa será implementado por meio de:

- I – instalação de sistemas compactos;
- II – adequação de estruturas existentes;
- III – manutenção preventiva e corretiva;
- IV – monitoramento da qualidade da água;
- V – assistência técnica contínua.

Art. 6º Os entes federativos poderão adotar procedimentos simplificados para implantação e operação dos sistemas, observados os padrões de qualidade da água.

Parágrafo único. A simplificação deverá considerar:

- I – proporcionalidade ao risco sanitário;



- II – viabilidade técnica;
- III – redução de burocracia;
- IV – segurança do abastecimento.

Art. 7º O Programa promoverá:

- I – educação sanitária;
- II – capacitação de operadores locais;
- III – gestão comunitária dos sistemas;
- IV – uso sustentável dos recursos hídricos.

Art. 8º A União coordenará o Programa, podendo instituir instância de governança intersetorial.

Art. 9º Poderão ser firmadas parcerias com:

- I – Municípios;
- II – empresas de saneamento;
- III – universidades e institutos de pesquisa;
- IV – organizações da sociedade civil;
- V – organismos internacionais.

Art. 10. As ações serão financiadas com recursos:

- I – do orçamento da União;
- II – de fundos de saneamento;
- III – de programas de saúde e educação;
- IV – de parcerias institucionais;
- V – de outras fontes legais.

Parágrafo único. A execução observará a disponibilidade orçamentária e os limites fiscais.

Art. 11. Serão monitorados:



- I – número de sistemas instalados;
- II – cobertura de abastecimento;
- III – qualidade da água fornecida;
- IV – impacto na saúde pública;
- V – regularidade do abastecimento.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

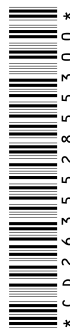
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição trata de um dos problemas mais elementares e urgentes do país, o acesso à água potável. Apesar dos avanços institucionais e das metas estabelecidas pelo novo marco legal do saneamento, milhões de brasileiros ainda vivem sem acesso regular e seguro à água de qualidade, especialmente em áreas rurais, comunidades ribeirinhas e regiões de difícil acesso.

Dados do IBGE indicam que o acesso à água tratada ainda apresenta profundas desigualdades regionais, sendo a Região Norte uma das mais afetadas. Nessas localidades, a ausência de rede estruturada de abastecimento torna a população dependente de fontes alternativas, muitas vezes inadequadas ou contaminadas.

O impacto dessa realidade é direto na saúde pública. A Organização Mundial da Saúde aponta que o acesso à água potável segura é uma das medidas mais eficazes para prevenir doenças de veiculação hídrica, que afetam de forma desproporcional crianças e populações vulneráveis.

No caso de escolas e unidades básicas de saúde, a ausência de água potável compromete não apenas a saúde, mas o funcionamento dos



serviços públicos essenciais. Escolas sem acesso adequado à água enfrentam dificuldades operacionais, prejudicando o ambiente de aprendizagem. Unidades de saúde, por sua vez, dependem diretamente da qualidade da água para garantir condições mínimas de atendimento.

A expansão da rede convencional de abastecimento, embora necessária, enfrenta limitações significativas em áreas remotas, onde os custos de infraestrutura são elevados e a viabilidade técnica é reduzida no curto prazo. Nesse contexto, a adoção de soluções descentralizadas e de pequena escala se apresenta como alternativa eficiente, rápida e economicamente viável.

A presente proposta inova ao estruturar uma política nacional voltada especificamente para essas soluções, priorizando sistemas compactos, modulares e adaptados às condições locais. Essa abordagem permite ampliar o acesso à água potável de forma mais ágil, sem depender exclusivamente da expansão de grandes redes de infraestrutura.

Do ponto de vista econômico, trata-se de uma política de alto impacto e baixo custo relativo, capaz de gerar benefícios diretos na redução de gastos com saúde, melhoria da produtividade e fortalecimento das condições de vida da população.

No plano internacional, organismos como o Banco Mundial reconhecem que soluções descentralizadas são fundamentais para universalização do acesso à água em regiões com baixa densidade populacional ou difícil acesso.

A proposta também incorpora elementos de gestão comunitária e capacitação local, garantindo maior sustentabilidade dos sistemas e promovendo o protagonismo das comunidades na gestão dos recursos.

Sob a ótica da equidade, a política corrige uma das mais graves desigualdades estruturais do país, o acesso desigual à água potável. Ao priorizar escolas, unidades de saúde e comunidades vulneráveis, o projeto direciona recursos para onde o impacto social é mais imediato e significativo.



Em síntese, trata-se de uma política pública simples na concepção, mas transformadora na prática: levar água potável onde ela ainda não chega, com soluções viáveis, rápidas e adaptadas à realidade brasileira.

Diante do exposto, a aprovação desta proposição representa avanço decisivo na promoção da saúde pública, na redução das desigualdades regionais e na garantia de um direito fundamental à população brasileira.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

